

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 8.262, DE 2017

Apensados: PL nº 10.010/2018, PL nº 10.140/2018, PL nº 5.040/2019, PL nº 554/2019, PL nº 6.193/2019, PL nº 942/2019, PL nº 3.589/2021, PL nº 1.226/2022, PL nº 2.946/2022, PL nº 1.052/2023, PL nº 1.090/2023, PL nº 1.276/2023, PL nº 1.361/2023, PL nº 1.447/2023, PL nº 2.108/2023, PL nº 2.323/2023, PL nº 2.800/2023, PL nº 3.677/2023, PL nº 4.370/2023, PL nº 4.389/2023, PL nº 4.433/2023, PL nº 1.394/2024 e PL nº 959/2024

Dispõe sobre a retirada de invasores de propriedade privada.

Autor: Deputado ANDRÉ AMARAL

Relator: Deputado ZUCCO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 8.262, de 2017, “dispõe sobre a retirada de invasores de propriedade privada”. Em síntese, acresce o §3º ao art. 1.210 do Código Civil, para permitir expressamente que proprietários possam solicitar força policial para a retirada de invasores, independentemente de ordem judicial.

A proposição foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados-RICD). Encontra-se sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II) e tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD).

Foram apensados à proposição principal outros 23 Projetos de Lei, quais sejam:

1. PL nº 10.010/2018, que acrescenta os art. 565-A a 565-E à Lei nº 13.105, de 2015, altera o §1º do art. 1.212, da Lei nº



- 10.406, de 2002, e altera o art. 161 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940;
2. PL nº 10.140/2018, que acresce dispositivos à Lei nº 13.105, de 2015, e dá outras providências;
 3. PL nº 5.040/2019, que altera o art. 161 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940;
 4. PL nº 554/2019, que dispõe sobre a retirada de invasores de propriedade privada;
 5. PL nº 6.193/2019, que altera o Decreto Lei nº 2.848, de 1940, para majorar a pena do crime de esbulho possessório e dá outras providências;
 6. PL nº 942/2019, que altera a Lei nº 13.105, de 2015.
 7. PL nº 3.589/2021, que altera o art. 161 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, aumentando a pena do crime de esbulho possessório;
 8. PL nº 1.226/2022, que altera o art. 161 do Decreto-lei nº 2.848, de 1940, e dá outras providências;
 9. PL nº 2.946/2022, que altera o art. 161 do Decreto-lei nº 2.848, de 1940, a fim de estabelecer causa de aumento de pena para o crime de esbulho possessório;
 10. PL nº 1.052/2023, que dispõe sobre a pena à prática do esbulho possessório com uso de violência;
 11. PL nº 1.090/2023, que acrescenta dispositivo ao Código Civil para agilizar a retomada da posse ao possuidor de boa fé em caso de invasão de propriedade;
 12. PL nº 1.276/2023, que aumenta as penas dos crimes de alteração de limites, de usurpação de águas e de esbulho possessório, previstos no art. 161 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940, e prevê como circunstância qualificadora a prática



desses crimes por grupos com caráter político e/ou ideológico;

13. PL nº 1.361/2023, que acrescenta parágrafo ao art.1.210, da Lei nº 10.406, de 2002, para possibilitar a utilização das forças de segurança pública na retomada da posse de propriedades rurais e urbanas que tenham sido invadidas;
14. PL nº 1.447/2023, que majora as penas cominadas aos crimes de alteração de limites, de usurpação de águas e de esbulho possessório;
15. PL nº 2.108/2023, que altera o art. 161 do Decreto nº Lei nº 2.848, de 1940, para aumentar a pena para o crime de usurpação;
16. PL nº 2.323/2023, que aumenta a pena do crime de esbulho possessório;
17. PL nº 2.800/2023, que altera a Lei nº 8.072, de 1990, e o Decreto-lei nº 2.848, de 1940;
18. PL nº 3.677/2023, que dispõe sobre a retirada de invasores de propriedade privada;
19. PL nº 4.370/2023, que aumenta a pena do esbulho possessório e estabelece o crime de ocupação como uma forma qualificada desse delito;
20. PL nº 4.389/2023, que altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 1940, para estabelecer qualificadora ao crime de esbulho possessório;
21. PL nº 4.433/2023, que altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 1940, o Decreto-Lei nº 667, de 1969 e Lei nº 10.406, de 2002, para dispor sobre a segurança no campo;
22. PL nº 1.394/2024, que altera o art. 161 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940, para aumentar o rigor da punição aos crimes de esbulho possessório e coibir sua prática quando



praticado para fins de pressionar o Estado a executar políticas públicas;

23.PL nº 959/2024, que dispõe sobre a defesa da posse.

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado aprovou os Projetos de Lei nº 8.262/2017, nº 10.010/2018, nº 554/2019, nº 942/2019, nº 5.040/2019, nº 6.193/2019, nº 3.589/2021 e nº 1.226/2022, na forma do substitutivo, e rejeitou o PL nº 10.140/2018 – observando-se que à época nem todos os projetos atuais estavam apensados.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, houve parecer apresentado, mas não apreciado, bem como a apresentação do REQ nº 4.248/2023, que "requer regime de urgência para a apreciação do Projeto de Lei nº 8.262/2017".

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 8.262, de 2017, “dispõe sobre a retirada de invasores de propriedade privada”. Em síntese, acresce o §3º ao art. 1.210 do Código Civil, para permitir expressamente que proprietários possam solicitar força policial para a retirada de invasores, independentemente de ordem judicial.

A aprovação da proposição, sem dúvidas, representa mais um importante passo ao respeito da propriedade privada e ao fim das invasões de terras no Brasil.

Infelizmente, temos observado constantes tentativas de relativizar o respeito à propriedade privada em nosso País. Seja por meio de propostas normativas que incentivam a coletivização da propriedade, como no Projeto 5.409/2023, contra o qual recentemente apresentei parecer, seja por meio do incentivo direto e indireto a movimentos que, apesar de se dizerem sociais, vivem da invasão de terras e da prática de crimes conexos, tais como extorsão, roubo, ameaça e até mesmo assassinato.

A grande máquina de locupletamento ilícito e de aliciamento político partidário foi devidamente desvendada pela CPI do MST, da qual fui Presidente. Não sem razão, apresentamos uma nota de repúdio a esse movimento que se diz social, mas que mascara uma gama de atividades criminosas que, em especial, prejudicam e aprisionam os que mais necessitariam de amparo.

Mas, infelizmente, existem aqueles que agem incessantemente em prol da impunidade, abraçando movimentos que se dizem sociais, para deles se beneficiarem, política e financeiramente.

É de fato espantoso que o atual Governo não faça nada para conter os crimes cometidos. Pelo contrário, estimula as invasões e seus líderes.



Não era de se esperar diferente de um Governo no qual o próprio Ministro da Agricultura se diz “amigo do MST”.¹

Não era de se esperar diferente de um Governo cujo Presidente da República convida o Sr. João Pedro Stédile, mentor intelectual da balbúrdia, para acompanhá-lo em viagem institucional à China; que nomeia membros do MST como superintendentes do Incra; que nomeia como gestor um cidadão cujo currículo aponta a invasão de terras como prática profissional; e que afirma não ser crime a chamada “ocupação”.^{2, 3}

Sob o pretexto da concessão de terras aos mais necessitados, não podemos admitir que invadam, causem prejuízo, terror e pânico ao homem do campo.

Não deixaremos. Estamos trabalhando incessantemente para conter os impulsos autoritários, anárquicos e corruptos daqueles que não querem um Brasil sério e pujante. E, agora, com a aprovação da proposição em análise, buscamos mais um passo importante.

Infelizmente, no contexto atual, é preciso dizer o óbvio: a polícia pode interromper o ilícito. O proprietário pode ter o auxílio da polícia para retirar os invasores. Essa medida é basilar a um estado que busca segurança e progresso, mas tem sido desvirtuada por entendimentos equivocados de gestores e até mesmo de magistrados.

De todas as proposições apensadas, somente o Projeto de Lei nº 10.140, de 2018, caminha em direção oposta ao aqui defendido, e, por isso, deve ser rejeitado. De fato, a citada proposição, ao exigir uma série de condições para que ocorra a reintegração de posse, dificulta o legítimo reestabelecimento da ordem, pelo que deve ser rejeitada em seu mérito.

Ademais, aprovamos, na subemenda, medidas que combatem o esbulho possessório, tais como o aumento da pena para o crime e a garantia de indenização ao proprietário esbulhado.

¹ Disponível em <https://istoe.com.br/favaro-surpreende-ao-se-dizer-amigo-do-mst/>.

² Disponível em <https://veja.abril.com.br/coluna/clarissa-oliveira/por-que-lula-levou-a-joao-pedro-stedile-achina>.

³ Disponível em <https://oglobo.globo.com/politica/noticia/2023/07/30/nomeado-por-lula-superintendente-do-incra-citaocupacao-do-mst-como-experiencia-profissional-em-curriculo.ghtml>.



No âmbito da constitucionalidade, no qual se avalia a compatibilidade das proposições com a Constituição, temos que as proposições em análise são isentas de vícios, tanto de ordem formal quanto material. No que se refere ao aspecto formal, a matéria é tratada por lei ordinária via iniciativa Parlamentar, em consonância com o disposto no art. 48 da Carta Magna.

Relativamente à constitucionalidade material do projeto ora proposto, entendemos que as medidas não conflitam com qualquer dispositivo constitucional. Pelo contrário, dão efetividade ao que consta no art. 1º, no art. 5º, *caput*, e no art. 170, II e III, todos da Constituição Federal, que garantem a dignidade da pessoa humana e o respeito à propriedade como direito fundamental.

Quanto à juridicidade, observa-se que as proposições se mostram compatíveis com a legislação vigente, em harmonia com os princípios do sistema jurídico, e inovando o ordenamento sem criar antinomias e lacunas.

No que concerne à técnica e à redação legislativa, as proposições em questão atendem às exigências estabelecidas na Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração e a redação das leis.

Diante do exposto, votamos:

- a) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da proposição principal e de todas as proposições apensadas e do substitutivo aprovado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado;
- b) no mérito, pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 10.140/2018, e pela **aprovação** dos Projetos de Lei nºs 8.262, de 2017, 10.010/2018, 5.040/2019, 554/2019, 6.193/2019, 942/2019, 3.589/2021, 1.226/2022, 2.946/2022, 1.052/2023, 1.090/2023, 1.276/2023, 1.361/2023, 1.447/2023, 2.108/2023, 2.323/2023, 2.800/2023, 3.677/2023,



4.370/2023, 4.389/2023, 4.433/2023, 1.394/2024, 959/2024, e do substitutivo aprovado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, na forma da subemenda apresentada.

Temos a certeza de que o Parlamento brasileiro, independentemente da posição política de cada um dos seus membros, não é conivente com invasões criminosas, pelo que convocamos os Pares a idêntico posicionamento.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado ZUCCO
Relator

2024-11975



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO APROVADO AO PROJETO DE LEI Nº 8.262, DE 2017, NA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, e a Lei nº 14.701, de 20 de outubro de 2023, para estabelecer medidas de combate às invasões de imóveis rurais e urbanos.

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, e a Lei nº 14.701, de 20 de outubro de 2023, para estabelecer medidas de combate às invasões de imóveis rurais e urbanos.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 161-A:

“Ebulho Possessório ou ocupação ilícita

Art. 161-A. Invadir, ocupar ou permanecer de forma não autorizada em terreno ou edifício alheio, para o fim de esbulho possessório ou para reivindicar qualquer ação ou inação do Estado.

Pena: Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§1º Incorrem nas mesmas penas aqueles que cometem o esbulho possessório ou a ocupação ilícita em desrespeito ao previsto no art. 9º, *caput*, da Lei nº 14.701, de 20 de outubro de 2023.

§2º Aplica-se a pena em dobro se o crime é cometido mediante concurso de três ou mais pessoas.



§ 3º Se o crime ocorre em propriedade rural produtiva, a pena é aumentada em 1/3 (um terço).

§ 4º Se os invasores permanecerem no local mesmo após serem notificados pelo possuidor, pelo proprietário ou pelas autoridades, a pena deverá ser aumentada de um terço à metade.

§ 5º Se a posse ou propriedade é particular e não há emprego de violência ou ameaça, o crime somente se procede mediante queixa.

§ 6º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das penas correspondentes à violência, à ameaça, ao dano ou a outras condutas ilícitas praticadas para o cometimento ou até a cessação do esbulho possessório ou ocupação ilícita.

§ 7º O crime previsto neste artigo é de natureza permanente e somente é cessada a sua prática após a completa retirada dos invasores.” (NR)

Art. 3º O art. 1.210 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art.1.210.

§ 1º O possuidor turbado ou esbulhado poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força ou utilizar força policial, independentemente de ordem judicial, contanto que o faça logo e que os atos de defesa ou desforço não ultrapassem o indispensável à manutenção ou restituição da posse.

.....

§ 3º O direito a manter-se ou restituir-se por sua própria força ou utilizando força policial será exercido em até 180



(cento e oitenta) dias corridos, a contar da ciência da turbação ou do esbulho pelo possuidor ou proprietário.

§ 4º Notificada pelo proprietário ou pelo possuidor da turbação ou esbulho, a autoridade policial tomará todas as medidas necessárias à manutenção ou à restituição a que se refere o §1º no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 5º A autoridade policial que descumprir o prazo referido no § 4º incorrerá na prática de ato de improbidade administrativa e do crime previsto no art. 330 do Código Penal.

§ 6º O previsto neste artigo se aplica inclusive às hipóteses de esbulho possessório ou ocupação ilícita cometidos em desrespeito ao previsto no art. 9º, *caput*, da Lei nº 14.701, de 20 de outubro de 2023.” (NR)

Art. 3º Acrescentem-se os seguintes artigos à Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015:

“Art. 565-A. As decisões em ações de manutenção ou de reintegração de posse, sejam de tutela provisória sejam de tutela definitiva, deverão ser cumpridas no prazo fixado pelo juiz, que não poderá exceder 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 565-B. Havendo necessidade do uso da força pública, os atos deverão ser executados com apoio da Polícia Militar ou da Polícia Federal, conforme a respectiva competência.

Art. 565-C. O juiz determinará, na decisão, todas as medidas necessárias a seu imediato cumprimento, inclusive:

I – a suspensão do fornecimento de serviços públicos na área objeto da ação;



II – a remoção de todos os participantes do esbulho ou turbação coletivos, independentemente de estarem identificados no mandado;

III – a notificação, posterior à remoção dos participantes no esbulho ou turbação coletivos, à Ouvidoria Agrária Regional do Incra para tentar viabilizar área provisória na qual os participantes do esbulho ou turbação coletivos possam ser instalados e prédios para eventual guarda de bens;

IV – a identificação dos participantes e posterior notificação ao Incra para cumprimento do disposto no art. 2º, §7º, da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993;

V – o encaminhamento, pelo comandante da operação, ao Poder Judiciário, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Ouvidoria Agrária Regional do Incra de relatório circunstanciado sobre a execução da respectiva ordem.

Art. 565-D. A autoridade que não der cumprimento à decisão judicial no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua ciência da decisão, incorrerá na prática do crime de desobediência.

Parágrafo único. Os participantes que se recusarem a deixar o local após notificação judicial ou ordem policial responderão, sem prejuízo da responsabilização pelo esbulho possessório e crimes conexos, pelo crime de desobediência.” (NR)

Art. 5º O art. 9º da Lei nº 14.701, de 20 de outubro de 2023, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 3º a 6º:

“art.

9º

.....



§ 3º Ocorrendo o esbulho, por indígenas, em áreas sem a conclusão do procedimento demarcatório, deverá o Poder Público Federal indenizar o não indígena proprietário ou possuidor da terra esbulhada.

§ 4º Para fins do disposto no §3º, o esbulho poderá ser comprovado mediante a apresentação da decisão judicial proferida com base no art. 565-A da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, ou da notificação efetuada nos termos do § 4º do art. 1.210 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

§ 5º A indenização prevista no § 3º deste artigo abarca os danos e prejuízos materiais e imateriais, bem como os lucros cessantes decorrentes da impossibilidade de realização do preparo, do plantio e da colheita.

§ 6º Enquanto permanecer o esbulho possessório ou a ocupação serão suspensos todos os atos relativos ao procedimento demarcatório.” (NR)

Art. 6º Revoga-se o inciso II do §1º do art. 161 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado ZUCCO

Relator

2024-11975

